

JOSÉ AUGUSTO MENDES DE ALMEIDA

Rua Cons.º Luís de Magalhães, 64 - 4.º, AG/AH

Telef.: 234421545 • Fax.: 234420229

Apartado 1.116 • 3801 - 301 Aveiro

Por determinação de Sua Excelência

o Presidente da A. R., à 1.ª
câmara

02.12.04

Ruiz

Exmº Senhor

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PETIÇÃO Nº 1017/IX/3º
Assimil. no
Cob. no
º de Entrada 5325
Classificação
18 01
Data 02.12.04

Adub. Lumboscent
Como f.º
Número de const.º
A reunião de 17.11.
2004.
2004/11/09

JOSÉ AUGUSTO MENDES DE ALMEIDA, portador do BI nº 4418599, emitido em 11/01/1999 pelos SIC de Lisboa, com o NIF 127922016, advogado, portador da Cédula Profissional nº 2454, com escritório na Rua Conselheiro Luís de Magalhães, nº 64, 4.º, Frs. AG/AH, 3801-301 Aveiro, vem, ao abrigo do *direito de petição* que lhe é garantido pelo art. 52º da Constituição da República Portuguesa e pela Lei nº 43/90, de 10/08, apresentar **PETIÇÃO**, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1 - OBJECTIVOS

A presente petição tem por objectivos:

a) evidenciar a injustiça e a incongruência resultantes da atribuição ao Tribunal Marítimo de Lisboa de competência exclusiva para o conhecimento das questões referidas no art. 90º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (doravante apenas LOTJ - Lei nº 3/99, de 13/01), **nos casos em que essas questões se encontrem exclusivamente conexas com a área dos Departamentos Marítimos do Norte ou do Sul;**

e, com esse fundamento,

b) que sejam imediatamente desencadeados os mecanismos legais tendentes à revogação da norma criadora de tal situação - o art. 70º do D.L. nº 186-A/99, de 31/05 (que aprovou o regulamento da LOFTJ) -, quando veio estabelecer que, enquanto não fossem instalados os Tribunais Marítimos de Faro e do Porto, respectivamente, a área de competência do Tribunal Marítimo de Lisboa abrangia também os Departamentos Marítimos do Sul e do Norte.

392/18/92
04.12.2002

*

2 - FUNDAMENTOS

São os seguintes os fundamentos da presente petição:

A Lei nº 35/86, de 04/09, instituiu tribunais judiciais de 1ª instância e de competência especializada denominados "tribunais marítimos" (cfr. art.1º-1).

Naquele mesmo diploma, foi determinado que haveria tribunais marítimos em Lisboa, Leixões, Faro, Funchal e Ponta Delgada, cujas áreas de jurisdição corresponderiam às áreas dos departamentos marítimos aí sediados (cfr. art. 1º-2), e cabendo a respectiva instalação, ouvido o Conselho Superior de Magistratura, ao Ministro da Justiça (cfr. art. 1º-3).

Nos seus arts. 4º a 7º, aquela Lei nº 5/86, de 04/09, definiu as competências dos "tribunais marítimos", que são, no essencial, as actualmente previstas no art. 90º da LOFTJ.

Através da Portaria nº 806/87, de 15/07, foi declarado instalado o Tribunal Marítimo de Lisboa, e determinado que o mesmo entrasse em funcionamento no dia 1 de Outubro desse mesmo ano de 1987.

Desde a data em que entrou em funcionamento até à data da entrada em vigor da norma do art. 70º do D.L. nº 186-A/99, de 31/05 (que aprovou o regulamento da LOFTJ) (01/06/99), a área territorial de competência do Tribunal Marítimo de Lisboa **apenas compreendia a área do Departamento Marítimo do Centro.**

Todavia, o art. 70º do D.L. nº 186-A/99, de 31/05, veio estabelecer que, **«enquanto não forem instalados os Tribunais Marítimos de Faro e de Matosinhos, a área de competência do Tribunal Marítimo de Lisboa compreende também a dos Departamentos Marítimos do Sul e do Norte»**.

Assim, desde a data em que aquela norma começou a produzir efeitos (01/06/99 - cfr. art. 75º do D.L. nº 186-A/99, de 31/05), para conhecimento das questões enunciadas no art. 90º da LOFTJ, é competente:

a) O Tribunal Marítimo de Lisboa, se essas questões se verificarem na área dos Departamentos Marítimos do Norte, do Centro e do Sul (cfr. art. 70º do D.L. nº 186-A/99, de 31/05);

b) O respectivo tribunal de comarca, se as mesmas questões se verificarem na área dos Departamentos Marítimos da Madeira e dos Açores (art. 77º-1/a da LOFTJ).

*

Da aplicação da norma do art. 70º do D.L. nº 186-A/99, de 31/05, resulta que, desde a data da sua entrada em vigor (01/06/99), por exemplo:

a) se o Capitão do Porto de Faro aplicar uma coima (que até pode ser de € 50, ao abrigo, v.g., do art. 54º do Regulamento do Serviço Radioelétrico das Embarcações, aprovado pelo DL nº 190/98, de 10/07) e o arguido dela pretender recorrer, terá que fazê-lo para o Tribunal Marítimo de Lisboa (cfr. arts. 70º do D.L. nº 186-A/99, de 31/05, e 90º/u da LOFTJ);

b) um pescador de Caminha que pretenda ser ressarcido dos prejuízos que, ao largo da Póvoa do Varzim, lhe foram causados nas suas redes de pesca por um navio de um armador da Corunha, terá de intentar a respectiva acção judicial no Tribunal Marítimo de Lisboa (cfr. arts. 70º do D.L. nº 186-A/99, de 31/05, e 90º/a da LOFTJ);

c) um credor residente em Viana do Castelo que pretenda requerer o arresto de um navio que se encontre no Porto de Viana do Castelo, sendo o devedor residente também nesta cidade, terá de fazê-lo perante o Tribunal Marítimo de Lisboa, que será igualmente competente para o conhecimento e decisão da oposição que venha a ser deduzida a essa providência cautelar (cfr. arts. 70º do D.L. nº 186-A/99, de 31/05, e 90º/i da LOFTJ);

d) um armador de Leixões que pretenda demandar uma empresa rebocadora, igualmente sediada em Leixões, por cumprimento defeituoso de um contrato de reboque executado na área do Porto de Leixões, terá que intentar a correspondente acção no Tribunal Marítimo de Lisboa (cfr. arts. 70º do D.L. nº 186-A/99, de 31/05, e 90º/i da LOFTJ);

São inúmeros os exemplos de casos que, **apesar de não terem qualquer tipo de conexão com a área de competência do Departamento Marítimo do Centro**, têm de ser apreciados e decididos pelo Tribunal Marítimo de Lisboa, *ex vi* daquela norma do art. 70º do D.L. nº 186-A/99, de 31/05.

O Tribunal Marítimo de Lisboa encontra-se numa situação ímpar, mesmo no quadro dos vários tribunais de competência especializada.

Na verdade, sendo embora um Tribunal de 1ª instância, tem uma competência territorial alargada a todo o território de Portugal Continental, independentemente de qualquer conexão objectiva ou subjectiva do caso concreto com o lugar em que ele se encontra instalado (Lisboa).

Pode dizer-se que, relativamente ao território do continente, **em termos de centralismo**, o Tribunal Marítimo de Lisboa, embora sendo um tribunal de 1ª instância, ombreia com o Tribunal Constitucional, com o Supremo Tribunal de Justiça, com o Supremo Tribunal Administrativo e com o Tribunal de Contas.

Ora, como recentemente foi referido pelo Exm^o Senhor Primeiro Ministro ao justificar a escolha do Porto para sede da "Agência Portuguesa para o Investimento" (API), "*uma das razões do nosso atraso é o centralismo dominante em Lisboa*"¹.

Como é bom de ver, é intolerável e injusto que todos os intervenientes processuais que não sejam de Lisboa sejam sobrecarregados com os custos e incómodos que adicionalmente resultam de serem legalmente obrigados a pleitear num tribunal que, relativamente à maioria deles, fica a centenas e centenas de quilómetros das respectivas residências, mesmo quando os casos concretos não têm qualquer tipo de afinidade com o lugar em que esse tribunal se encontra instalado (Lisboa).

Não obstante a injustiça (e até o absurdo) desta situação, a verdade é que, por força do disposto no art. 70^o do D.L. n^o 186-A/99, de 31/05, «*enquanto não forem instalados os Tribunais Marítimos de Faro e de Matosinhos*», o Tribunal Marítimo de Lisboa **será e continuará a ser** o único com competência para conhecer e decidir, em primeira instância, das questões referidas no art. 90^o da LOTJ, ainda que, como se referiu, as mesmas não tenham qualquer conexão com a área do Departamento Marítimo do Centro.

Ora, apesar de terem decorrido mais de três anos sobre a data da entrada em vigor daquela norma (que, pelo respectivo teor, até parecia ter carácter transitório), os Tribunais Marítimos de Faro e de Matosinhos ainda não foram instalados.

Na presente data, designadamente através dos processos que foram instaurados no Tribunal Marítimo de Lisboa, os Serviços do Ministério da Justiça dispõem de elementos para, com segurança, determinarem se se justifica ou não a instalação dos Tribunais Marítimos de Faro e do Porto.

¹ Vid. jornal "Correio da Manhã", edição de 19/11/02, p. 21.

Todavia, independentemente da resolução dessa questão, impõe-se que, de imediato, se faça cessar aquela injustiça, consubstanciada na submissão das partes, ao nível da 1ª instância, à justiça do tribunal de um lugar com o qual o caso concreto, quer em termos objectivos quer subjectivos, não tem qualquer conexão.

Nem se diga que esse maior sacrifício imposto às partes é compensado pelas vantagens decorrentes da administração da justiça por um tribunal de competência especializada ou pelo menor tempo de pendência das acções.

Para além de o primeiro argumento sucumbir de imediato ao facto de, em termos de tribunais superiores, não haver qualquer diferenciação entre as matérias marítimas e as demais matérias do foro cível, é indiscutível o mérito da justiça que, também no domínio das matérias tipificadas no art. 90º da LOFTJ, desde sempre foi administrada pelos tribunais de competência genérica.

Aliás, se assim não fosse, não se compreenderia que o legislador, no tocante aos factos verificados nas áreas dos Departamentos Marítimos dos Açores e da Madeira, tivesse continuado a conferir aos tribunais de comarca competência para deles conhecer (cfr. art. 77º-1/a da LOFTJ).

Tendo em consideração a grande qualidade e elevação da justiça que, também no âmbito das matérias referidas no art. 90º da LOFTJ, sempre foi administrada e aplicada pelos tribunais de comarca, nada pode justificar que os cidadãos sejam forçados a recorrer à justiça de um Tribunal que, relativamente a alguns deles, se encontra, logo na 1ª instância, a uma distância superior a 400 km!

Por último, no que concerne ao maior ou menor tempo de pendência das acções judiciais, pese embora as diferenças existentes entre os vários tribunais de comarca, se é verdade que o período de pendência das acções no Tribunal Marítimo de Lisboa será inferior ao de alguns tribunais de comarca, também relativamente a alguns deles sucederá o contrário.

Os cidadãos não podem continuar a ser injustificadamente sobrecarregados com a necessidade legal de pleitear num tribunal com o qual o caso concreto não tem qualquer tipo de conexão, e que pode distar cerca de 400 km, quer do local em que ocorreram os factos que dão origem à lide, quer da própria residência de todos os intervenientes.

O referido regime legal vigente só serve para **reforçar as assimetrias** existentes entre Lisboa e os demais sítios de Portugal Continental (concretamente aqueles que se integram nas áreas «*dos Departamentos Marítimos do Sul e do Norte*»).

Pelo exposto, e salvo o maior respeito, **no que concerne às questões verificadas nas áreas dos «*Departamentos Marítimos do Sul e do Norte*», determina o INTERESSE GERAL** que as competências que actualmente se encontram atribuídas ao **Tribunal Marítimo de Lisboa**, enquanto não forem declarados instalados os Tribunais Marítimos de Faro e do Porto, **devam passar a caber aos tribunais de competência genérica** (arts. 16º-3, 62º-1, 77º-1/a da LOFTJ), como acontecia até à data da entrada em vigor da referida norma do art. 70º do D.L. nº 186-A/99, de 31/05.

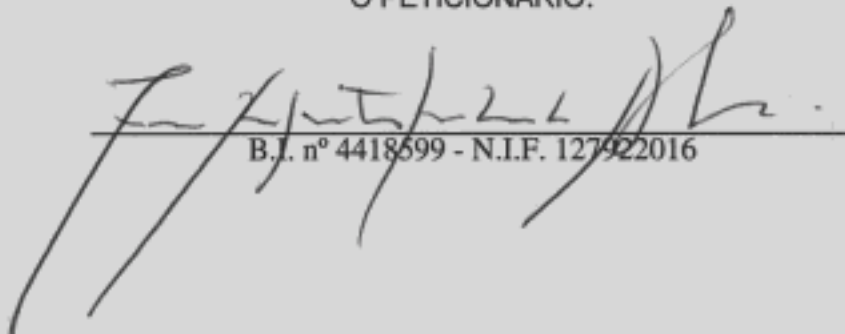
*

3 - PEDIDO

Certo de que está a contribuir para a defesa do interesse geral dos cidadãos, o signatário pede que sejam imediatamente desencadeados por Vossa Excelência os mecanismos legais tendentes à revogação da norma do art. 70º do D.L. nº 186-A/99, de 31/05, com a consequente atribuição aos tribunais de competência genérica (*tribunais de comarca*) das competências que, actualmente, com referência aos «*Departamentos Marítimos do Sul e do Norte*», se encontram atribuídas ao Tribunal Marítimo de Lisboa, até que venham a ser declarados instalados os Tribunais Marítimos de Faro e de Matosinhos.

Aveiro, 2 de Dezembro de 2002.

O PETICIONÁRIO:



B.I. nº 4418599 - N.I.F. 127922016